



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

ACÓRDÃO N.º 202894

**RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0001144-
81.2019.8.14.0000**

**RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO
SANTOS DO CARMO**

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO**

**EMENTA: RECURSO
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
PAGAMENTO DE AUXÍLIO
TRANSPORTE. CARGO DE ANALISTA
JUDICIÁRIO CLASSE C.
IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO.
AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO.
PORTARIA N.º 0636- GP. AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO
PODER JUDICIÁRIO RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. No presente caso, o recorrente, pertencente ao cargo de Analista Judiciário classe C, insurgiu-se, especificamente, contra a restrição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

implementada pelo art. 4º, I, “a” da Portaria nº 0636-GP que limitou o pagamento do auxílio transporte aos Analistas Judiciários Classe A, que é inicial nesta carreira.

2. Deste modo, verifico que a inexistência de previsão normativa que conceda auxílio transporte aos Analistas Judiciários das demais classes, previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (Lei 6.969/07), impossibilita o provimento do presente recurso, em respeito ao princípio da Legalidade Administrativa, bem como à previsão constitucional que assegura ao Poder Judiciário, sua Autonomia Administrativa e Financeira, consubstanciada no exercício de sua competência para apresentar suas propostas orçamentárias, momento oportuno para aumentar ou diminuir os gastos com pessoal.
3. Impor à Administração do Poder Judiciário Estadual o pagamento de auxílio transporte a todos os Analistas Judiciários não apenas viola o princípio da legalidade, que subordina a atuação dos Administradores, como também afronta a garantia de autonomia financeira, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

medida em que obriga o Presidente do TJE/PA a realizar despesa que, evidentemente, extrapola a previsão orçamentária para o exercício.

4. *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 24 de abril de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

ACÓRDÃO N.º

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001144-
81.2019.8.14.0000**

**RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO
SANTOS DO CARMO**

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO, Analista Judiciário classe C12, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu o pagamento de auxílio transporte por ausência de amparo legal.

Aduz o recorrente, em síntese, que a normatização do pagamento de auxílio transporte na esfera federal e estadual, visa impedir que o servidor público seja compelido a destinar parte de seus rendimentos para o pagamento de despesas de transporte ao local de trabalho, amparado no princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

constitucional da legalidade, possuindo natureza jurídica indenizatória.

Alega que o art. 4º, I, “a” da Portaria nº 0636/2007-GP do TJE/PA, violou o princípio da legalidade e impôs aos servidores públicos do Judiciário um regulamento que restringe o pagamento de auxílio transporte aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, classe A, causando decréscimo remuneratório dos demais Analistas Judiciários.

Por fim, colaciona julgados em que se verifica do pagamento incondicional do custeio do transporte, sem quaisquer restrições a classes ou cargos ocupados pelos servidores públicos, requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso, garantindo o retorno, imediato, do pagamento de auxílio transporte na composição de sua remuneração.

Coube-me a relatoria dos autos conforme a Distribuição de fls. 014, realizada em 20 de março de 2019.

É o breve relatório.

Passo a proferir voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro
VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Constitucionalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais, é assegurado o direito à remuneração capaz de atender ao transporte, dentre outras necessidades básicas.

No âmbito do regime administrativo, o auxílio transporte possui natureza indenizatória, sendo devido aos servidores públicos, com a finalidade de custear as despesas realizadas com transporte, para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, independentemente da utilização de veículo próprio ou coletivo, conforme a legislação pertinente e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido colaciona-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO.
SUBSÍDIO. AUXÍLIO-
TRANSPORTE. NATUREZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

**INDENIZATÓRIA. NÃO-
VEDAÇÃO. MP N. 2.165-
36/2001. DESCONTO.
POSSIBILIDADE. USO DE
VEÍCULO PRÓPRIO OU
COLETIVO.**

I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência".

II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cúmulo com o pagamento de subsídio.

IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.

Precedentes: AgInt no REsp 145539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

AgRg no REsp 1.567.046/SP,
Rel. Ministro Humberto
Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg
no AREsp 471.367/RS, Rel.
Ministro Herman Benjamin,
DJe 22/4/2014. (grifo nosso)

V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001.

VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaia sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016;

AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016).

VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício.

Forçoso reconhecer as balizas estabelecidos pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência.

VII - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1598217/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

**SEGUNDA TURMA, julgado
em 13/12/2018, DJe 05/02/2019).**

**PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO**

**ADMINISTRATIVO 3/STJ.
SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. CONCESSÃO DE
AUXÍLIO TRANSPORTE.
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO
PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N.
2.165-36/2001.**

**POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO
RECORRIDO EM SINTONIA
COM A JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE NESTE E.STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO.**

**1. A orientação do Superior
Tribunal de Justiça é no**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. (grifo nosso)

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Entretanto, da exegese do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, extrai-se que a concessão, os valores e condições do auxílio transporte devem ser estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pela entidade da Administração, conforme previsão dos artigos 51, II e 52 da Lei 8.112/90 (RJSPCU).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Neste sentido, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23 de agosto de 2001, instituiu o auxílio transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalo de repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e efetuados com transportes seletivos ou especiais.

No âmbito Estadual, a Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará), prevê em seu art. 160, I, “b”, que será concedido ao servidor público estadual o vale transporte, nos termos da legislação federal.

Contudo, a concessão de auxílio transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará foi regulamentado através da Portaria nº0636/2007-GP sendo pago aos seguintes cargos de provimento efetivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

1. Da carreira operacional, aos Atendentes Judiciários, que possuem escolaridade de nível fundamental.
2. Da carreira auxiliar, aos Auxiliares Judiciários (escolaridade de nível médio ou equivalente).
3. Da Carreira Técnica, aos Analistas Judiciários classe A, (graduação de nível superior).

No presente caso, o recorrente pertence ao cargo de Analista Judiciário classe C e se insurge, especificamente, contra a restrição implementada pelo art. 4º, I, “a” da Portaria nº 0636-GP que limitou o pagamento do auxílio transporte aos Analistas Judiciários Classe A, que é inicial nesta carreira.

Deste modo, verifico que a inexistência de previsão normativa que conceda auxílio transporte aos Analistas Judiciários das demais classes previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (Lei 6.969/07), impossibilita o provimento do presente recurso, em respeito ao princípio da Legalidade Administrativa, bem como à previsão constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

que assegura ao Poder Judiciário, sua Autonomia Administrativa e Financeira, consubstanciada no exercício de sua competência para apresentar suas propostas orçamentárias, momento oportuno para aumentar ou diminuir os gastos com pessoal.

Neste sentido, são pertinentes os seguintes julgados do Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA – TJPE –
OFICIAIS DE JUSTIÇA –
CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-
TRANSPORTE COM
INDENIZAÇÃO DE
TRANSPORTE – COGNIÇÃO
PELO CNJ –
DESCABIMENTO DA
CUMULAÇÃO.

1. O Poder Judiciário Federal, regulamentando a forma de pagamento da indenização de transporte, prevista no art. 60 da Lei 8.112/90, e do auxílio-transporte, por meio das Resoluções 4/08 do Conselho da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Justiça Federal e 11/05 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assentou a impossibilidade de cumulação de pagamento das parcelas recebidas sob o mesmo título ou com a mesma destinação.

2. A legislação estadual pernambucana não contempla a vedação, apenas assentando o cabimento do auxílio-transporte para todos os servidores do Poder Judiciário (para fins de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa) (Lei 12.390/03) e o cabimento da indenização de transporte para os oficiais de justiça (Lei 13.332/07).

3. A competência para a iniciativa de projeto de lei visando à criação e extinção de cargos e remuneração é privativa dos Tribunais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Justiça (CF, art. 96, II, “b”).

Não desponta que a primeira cognição quanto ao tema seja do Conselho da Magistratura Estadual, já que não identificada entre as competências deste. Desse modo, a atuação originária do CNJ estaria autorizada, e não apenas como instância revisora administrativa. **(Grifo nosso).**

4. A indenização de transporte devida ao oficial de justiça, em razão de despesas resultantes da utilização de meios de locomoção não fornecidos pela Administração para se desincumbir dos serviços externos, naturalmente engloba o auxílio-transporte, pois cobre todos os seus deslocamentos, incluídos os da residência ao tribunal. É fato conhecido que os oficiais de justiça, até para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

otimizar o trabalho externo de cumprimento de mandados judiciais, procuram concentrar as tarefas a serem realizadas extra forum em poucos dias da semana, partindo para os destinos de cumprimento dos mandados, muitas vezes, até de sua própria residência, razão pela qual a parcela indenizatória, em princípio, considerando o mês trabalhado, supriria a contento as despesas realizadas em alguns dias do mês.

5. Nesse passo, o auxílio-transporte, embora pareça destinar-se a função distinta, qual seja, a de prover o necessário ao deslocamento para ida e vinda do trabalho, é absorvido pela indenização de transporte, no caso dos oficiais de justiça, tendo a mesma natureza indenizatória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

ressarcimento de custos com o deslocamento.

6. Assim, não se justificaria a percepção cumulativa das indenizações, nos termos já placitados pelas Resoluções destinadas aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Consulta respondida negativamente.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003370-02.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 92^a Sessão Ordinária - j. 13/10/2009).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXTINÇÃO. RESIDÊNCIA EM COMARCA DISTINTA DA DO TRIBUNAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

**INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.
NÃO CONHECIMENTO.**

I – O controle da legalidade atribuído ao Conselho refere à fiscalização em relação à compatibilidade dos atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário com a legislação pátria. **In casu, noto que a extinção do auxílio-transporte está fundamentada na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.**

II – Por outro lado, é pacífico o entendimento de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

III – Pedido que não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

(CNJ - PCA - Procedimento de
Controle Administrativo -
0006003-15.2011.2.00.0000 -
Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ -
142^a Sessão Ordinária - j.
28/02/2012).

Impor à Administração do Poder Judiciário Estadual o pagamento de auxílio transporte a todos os Analistas Judiciários não apenas viola o princípio da legalidade, que subordina a atuação dos administradores, como também afronta a garantia de autonomia financeira na medida em que obriga o Presidente do TJE/PA a realizar despesa que, evidentemente, extrapola a previsão orçamentária para o exercício.

Ao contrário do particular, que não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, o Administrador Público tem sua atuação subordinada à legalidade, pois só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.

O Conselho Nacional de Justiça, Órgão integrante do Poder Judiciário, criado em 2004 através da Emenda Constitucional nº 45/2004, recentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

regulamentou a concessão de auxílio transporte, por meio da Instrução Normativa nº 47 de 19 de novembro de 2018, concedendo a vantagem aos servidores efetivos do quadro de pessoal, mas vedando a concessão aos servidores que se encontre em exercício provisório.

Portanto, através supracitado exemplo, observa-se que embora o servidor, em exercício provisório no Órgão censor nacional, necessite de transporte coletivo para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, não houve previsão normativa que concedesse a vantagem indenizatória.

Deste modo, com respaldo no Princípio da Legalidade e na Garantia de Autonomia Administrativa e Financeira consagrado no art. 99 da CF/88, entendo que este Conselho da Magistratura deve conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela Presidência do TJE/PA.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro
É como voto.

Belém, PA de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator